



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327725

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000687-41.2025.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é agravante CELSO FERREIRA DE CAMPOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

**RICARDO SALE JÚNIOR**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

**15ª Câmara de Direito Criminal**

**Agravo em Execução Penal nº 0000687-41.2025 — Marília**

Agravante: Celso Ferreira de Campos

Agravada: A Justiça Pública

Magistrado: Dr. Luís Augusto da Silva Campoy

Voto nº 37.750

*AGRAVO EM EXECUÇÃO – PENHORA DE PECÚLIO. PAGAMENTO DE PENA DE MULTA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 833 DO CPC. A execução penal possui disciplina própria para o desconto de valores percebidos pelo condenado, sendo inaplicável, por analogia, a regra da impenhorabilidade prevista no artigo 833 do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 168 e 170 da Lei de Execução Penal, a multa pode ser cobrada mediante penhora de até 25% da remuneração ou do pecúlio do sentenciado, em observância ao princípio da dignidade humana. Precedentes do TJSP. Agravo não provido.*

Trata-se de agravo em execução interposto por **CELSON FERREIRA DE CAMPOS**, contra a r. decisão de fls. 13/14, que, nos autos da execução penal nº 1015998-26.2023.8.26.0344, determinou a penhora de seu pecúlio, na fração de  $\frac{1}{4}$  (um quarto), para o pagamento da pena de multa a que foi condenado pelo Juízo de conhecimento.

Pretende, com o presente agravo (fls. 01/05), a cassação da decisão recorrida que determinou a penhora do pecúlio do agravante, por analogia ao artigo 833 do Código de Processo Civil.

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento da contraminuta de fls. 17/22 e mantida a decisão pelo Juízo *a quo* (fl. 24) vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento do recurso (fls. 37/40).

É o relatório.

O agravo não merece provimento.

No caso em comento, extrai-se que o sentenciado foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 793 (setecentos e noventa e três) dias-multa, no valor mínimo legal.

Findo o prazo legal para pagamento da pena de multa, constatada a total ausência de êxito em todas as diligências viáveis para a satisfação do seu pagamento, requereu o I. Promotor de Justiça a penhora na proporção de 1/4 (um quarto) do valor apontado pelo Senhor Diretor do estabelecimento prisional como saldo da conta pecúlio do reeducando.

Pleiteia a defesa, então, a aplicação, por analogia, do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos,

salários, remunerações e proventos de aposentadoria, dado que se destinam ao sustento do devedor.

Contudo, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial pacífica, a analogia apenas pode ser utilizada como forma de integração do sistema jurídico quando não houver previsão específica a ser aplicada no caso *sub judice*.

Desse modo, como a execução penal possui regra própria, disciplinando, especificamente, o bloqueio da remuneração do condenado em cumprimento de pena, não é possível a pretendida analogia com as normas processuais civis.

O tema é tratado pelo legislador, no âmbito Penal, nos artigos 168 e 170, ambos da Lei de Execução Penal, *in verbis*:

*Art. 168. O Juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nas hipóteses do artigo 50, § 1º, do Código Penal, observando-se o seguinte: I - o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo o de um décimo; Art. 170. Quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa da liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na*

*remuneração do condenado (artigo 168)*

Portanto, havendo regramento específico, a luz do princípio da especialidade, desnecessário o uso da analogia, posto inexistir lacuna a ser suprida.

Sobre o tema, é o entendimento desta Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal:

*AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - PENA DE MULTA – PENHORA DE PECÚLIO – POSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0013775-29.2023.8.26.0050; Relator (a): Willian Campos; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 28/08/2023; Data de Registro: 28/08/2023)*

*Agravo em Execução Penal. Execução da pena de multa. Recurso defensivo. Pleito de reforma da r. decisão que indeferiu a extinção da punibilidade independentemente do pagamento da multa e manteve a penhora dos valores localizados na conta bancária do agravante. Não acolhimento. Ausência de comprovação inequívoca, pelo sentenciado, da condição de hipossuficiente econômico. Natureza penal da reprimenda pecuniária que não foi afastada pelas alterações promovidas no artigo 51 do Código Penal. Regras de impenhorabilidade do Código de Processo Civil*

*que são inaplicáveis a execução da pena de multa, por força do princípio da especialidade. Natureza do valor bloqueado que não foi demonstrada pela defesa, como lhe competia, a teor do que prescreve o artigo 156 do Código de Processo Penal. Decisão mantida. Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0014136-46.2023.8.26.0050; Relator (a): Erika Soares de Azevedo Mascarenhas; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 28/08/2023; Data de Registro: 28/08/2023)*

Por fim, importante consignar que a aludida previsão legal específica, em matéria de execução penal, ao limitar a penhora da remuneração ou do pecúlio percebido pelo sentenciado no percentual de 25%, é harmônica com o princípio da dignidade humana, permitindo a utilização da maior parte da aludida remuneração para o sustento do reeducando e de sua família.

Assim sendo, e nestes termos, nega-se provimento ao agravo defensivo, mantendo a r. decisão de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**Ricardo Sale Júnior**  
Desembargador Relator